



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.691 - DF (2016/0039846-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EDER NEIVA MONTEIRO**
ADVOGADOS : **PEDRO CALMON MENDES - DF011678**
: **FERNANDO TALA DE SOUZA - DF032607**
AGRAVADO : **AGEPOL ASSOCIACAO GERAL DOS SERVIDORES DA POLICIA**
: **CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADOS : **PAULO CESAR FERREIRA DA S. G. TOLENTINO E OUTRO(S) -**
: **DF015670**
: **JULIO CESAR PESSOA CESAR TOLENTINO E OUTRO(S) -**
: **DF037590**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO MEDIANTE APRECIACÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015" (REsp 1.465.535/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 22/08/2016).

2. No caso, como a sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais se pauta pelas normas desse diploma, que, em caso de improcedência da demanda, nos termos do art. 20, § 4º, prevê a fixação da verba honorária mediante apreciação equitativa do juiz.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.691 - DF (2016/0039846-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EDER NEIVA MONTEIRO**
ADVOGADOS : **PEDRO CALMON MENDES - DF011678**
 FERNANDO TALA DE SOUZA - DF032607
AGRAVADO : **AGEPOL ASSOCIACAO GERAL DOS SERVIDORES DA POLICIA**
 CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : **PAULO CESAR FERREIRA DA S. G. TOLENTINO E OUTRO(S) -**
 DF015670
 JULIO CESAR PESSOA CESAR TOLENTINO E OUTRO(S) -
 DF037590

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por EDER NEIVA MONTEIRO contra decisão (fls. 1.161-1.168) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se que:

"Após quase 17 (dezessete) anos de processo, diversas diligências, os pedidos da Recorrida foram julgados improcedentes pelo d. Juízo a quo, pela r. sentença de fls. e-STJ 779/782.

Ocorre que a sentença deve ser reformada no tocante ao valor arbitrado a título de honorários de sucumbência, qual seja, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

O Recorrente visa a majoração da verba de honorários advocatícios, haja vista o serviço prestado, ainda, a importância e o valor econômico do objeto da ação principal, que discutia uma suposta prestação de contas para apurar iam suposto débito no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), conforme relatório da sentença de fl. e-STJ 258."

Afirma, ademais, que os honorários arbitrados são manifestamente irrisórios, levando-se em conta a duração do processo e o valor da causa, definido em R\$ 4.178.686,06 (quatro milhões, cento e setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e seis centavos).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.691 - DF (2016/0039846-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EDER NEIVA MONTEIRO**
ADVOGADOS : **PEDRO CALMON MENDES - DF011678**
: **FERNANDO TALA DE SOUZA - DF032607**
AGRAVADO : **AGEPOL ASSOCIACAO GERAL DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADOS : **PAULO CESAR FERREIRA DA S. G. TOLENTINO E OUTRO(S) - DF015670**
: **JULIO CESAR PESSOA CESAR TOLENTINO E OUTRO(S) - DF037590**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

O recurso em apreço não merece prosperar, uma vez que a parte agravante não apresentou argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Nas razões do agravo interno, sustenta-se que os honorários advocatícios foram fixados em quantia irrisória. Ressalta que o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) equivale a menos de 0,03% do valor da causa, definido em R\$ 4.178.686,06 (quatro milhões, cento e setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e seis centavos).

Diante disso, afirma que é possível excepcionar a Súmula 7/STJ, defendendo que:

"(...) O valor fixado, tomando-se por base somente o tempo despendido no processo, corresponde a uma remuneração mensal de R\$ 7,53 (sete reais e cinqüenta e três centavos). Tomando-se por base a remuneração mensal, mínima prevista na Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do DF, que é de 03 URHs (unidades referenciais de honorários = R\$ 218,08) por mês à razão de R\$ por URH (fonte: Tabela de Honorários da OABDF item "4"), os honorários deveriam corresponder a R\$ 133.464,96 (cento e trinta e três mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos)(onde 03URHs x R\$ 218,08 = R\$ 654,24 p/mês).

*5. Levando-se em consideração, a hora de trabalho mínima do advogado, igualmente prevista na Tabela de Honorários da OABDF (item 111) que é de 02URHs, calculando-se para um processo, em média 03(três) horas de trabalho, por mês, chega-se a um valor mínimo de **R\$ 266.929,92 (duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e vinte nove e noventa e dois centavos).**"*

Como assentado na decisão agravada, como se infere da sentença às fls. 779-782, o pedido condenatório em ação de prestação de contas - segunda fase - proposta pela AGEPOL, ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, em desfavor do ora agravante foi julgado improcedente, sendo a ora agravada condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com base no art. 20, § 4º, do CPC/1973, diploma processual vigente à época da prolação da sentença, datada de 17/12/2013.

Por seu turno, o eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) ratificou a referida verba honorária, nos termos do v. acórdão do qual se decalca o seguinte excerto (fls. 929-930):

"O réu, no recurso adesivo interposto, requereu a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), do valor da condenação, na forma prevista no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, o pedido deduzido na inicial foi julgado improcedente.

Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior'.

Dessa forma, para fins de arbitramento de honorários com fundamento no § 4º, do dispositivo legal transcrito, devem ser sopesados o zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado; e o tempo exigido para o seu serviço.

Convém assinalar que os percentuais mínimo e máximo indicados no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente são levados em consideração nos casos em que houver condenação, não constituindo, assim, diretriz obrigatória a ser observada pelo magistrado em caso de julgamento de improcedência da pretensão deduzida na inicial.

No caso em apreço, observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, entendo que a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) fixada na r. sentença se mostra adequada para remunerar o trabalho desenvolvido pelos advogados da parte ré.

Pelas razões expostas, REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓCIO DE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO, mantendo íntegra a r. sentença.

É como voto."

Da leitura do excerto ora transcrito, em que pesem as razões trazidas no agravo interno, não se inferem motivos para reformar a decisão ora agravada.

Com efeito, a Corte Especial deste Tribunal firmou entendimento de que a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença, é o marco inicial para fins de aplicação das regras do CPC/2015



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fixação dos honorários advocatícios. Eis a ementa desse julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DOS REQUERIDOS. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DA REQUERENTE. OMISSÃO QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FEITO INICIADO AO TEMPO DO CPC/73, MAS DECIDIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

(...)

4. Para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais, inexistente direito adquirido ao regime jurídico vigente quando do ajuizamento da demanda ou quando da manifestação de resistência à pretensão.

Existência, apenas, de um lado, de expectativa de direito daqueles que podem vir a ser reconhecidos como credores e, de outro, de expectativa de obrigação daqueles que podem vir a ser afirmados devedores.

5. **O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença.**

6. Caso concreto em que a fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar as disposições pertinentes previstas no CPC/2015, em vigor desde 18.03.2016, uma vez que o acórdão embargado foi prolatado em sessão da Corte Especial de 24.10.2016.

7. Considerados o sincretismo adotado pelo novel Código e o silêncio eloquente do legislador acerca do cabimento de honorários sucumbenciais nos pleitos cautelares (art. 85, §1º), é incabível a fixação de honorários neste momento processual, ficando postergado o arbitramento e exigibilidade de tal verba para ulterior fase processual, qual seja, a do cumprimento de sentença (art. 523, caput e §§1º e 2º, c/c art. 527, art. 513 e art. 827, caput e §§ 1º e 2º), que, no caso concreto (sentença estrangeira homologada pelo STJ), ocorrerá perante juízo de primeiro grau de jurisdição (art. 965 do CPC/2015).

8. Embargos de declaração de S/A Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional e Manoel Fernando Garcia, Ailaine Fernandes Osório de Siqueira, Marco Antonio de Siqueira Garcia, Maria Pia de Siqueira Garcia e Malemote Participações Ltda. rejeitados.

9. Embargos de declaração de Newedge USA LLC acolhidos, sem efeitos infringentes, somente para o fim de esclarecer que neste momento processual é incabível a fixação de honorários advocatícios."

(EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017 - grifou-se).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

(...)

6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

8. Recurso especial provido."

(REsp 1465535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016 - g. n.)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 83/STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

(...)

4. Assentou o Superior Tribunal de Justiça que 'em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015' (REsp 1.465.535/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 22/8/2016).

5. A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel CPC cingirão a situação concreta.

6. De fato, o próprio art. 14 do CPC/2015 aponta norma de direito intertemporal, com o escopo de proteger os atos praticados na vigência da codificação anterior: 'Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Em face dos contornos de direito material, não é possível sustentar-se a aplicação das novas regras de honorários recursais a partir de 18.3.2016, data em que entrou em vigor o novo CPC. De fato, a aplicação imediata do instituto, seguindo o princípio do isolamento dos atos processuais, revestirá a defendida natureza material com o capeirão da vertente processual, descontruindo, como consequência cartesiana, toda a legislação, a jurisprudência e a doutrina, que reconheceram, após décadas de vicissitudes, o direito alimentar dos advogados à percepção de honorários.*

8. No presente caso, a sentença foi publicada antes de 18.3.2016. Logo, aplica-se aos honorários sucumbenciais o CPC/1973.

(...)

11. *Recurso Especial de que parcialmente se conhece e, nessa parte, nega-se-lhe provimento.*"

(REsp 1.672.406/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 13/9/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO SOB A ÉGIDE DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 1973. PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUANDO EM VIGOR O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL À LUZ DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

II - Consoante o entendimento desta Corte, a sentença é o marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios, revelando-se incorreto seu arbitramento, com fundamento no CPC de 1973, posteriormente à 18.03.2016 (data da entrada em vigor da novel legislação).

(...)

V - Recurso Especial parcialmente provido."

(REsp 1.647.246/PE, Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017).

Desse modo, como já dito, a sentença (fls. 779/782) foi proferida na vigência do CPC/73, logo, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve pautar-se nas normas do referido Código revogado, que, em caso de improcedência da demanda, previa a estipulação de tal verba mediante apreciação equitativa do juiz, nos termos de seu art. 20, § 4º. Nessa mesma toada:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO. EQUIDADE. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

1. A fixação dos honorários nas ações em que não há condenação não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 959.561/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 16/11/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. EQUIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nas causas em que não haja condenação, como se dá no caso dos autos, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios nele previstos.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.317.557/SP, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 4/11/2015 - g. n.).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS EM CASO DE JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO § 4º E APENAS DAS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. JUÍZO DE EQUIDADE. VALOR QUE NÃO É EXORBITANTE NEM IRRISÓRIO. ENUNCIADO 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. Nas causas em que não houver condenação, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que poderão ser fixados com base na quantia constante do pedido inicial, no valor da causa ou, ainda, em montante fixo, dependendo de apreciação equitativa do órgão julgador, sem que isso acarrete necessariamente a exorbitância da verba honorária. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 634.247/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 17/8/2015 - g. n.).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é inadmissível, na via estreita do recurso especial, a análise do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório inserto nos autos, cujo reexame compete às instâncias ordinárias, e não a esta Corte Superior, conforme vedado pela Súmula 7/STJ.

O referido óbice somente pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, o que não ocorre no presente caso, em que a verba arbitrada pela Corte de origem na ação de reparação por danos materiais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) não é irrisória, considerando o valor da causa R\$ 1.000,00 (mil reais).

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIMINUIÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da verba honorária, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão da quantia fixada. No presente caso, não se evidencia hipótese que autorize a pleiteada redução.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1326834/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 19/03/2015 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. TENTATIVA. PÓS-QUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DANO MORAL. VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

(...)

5. A revisão dos critérios de equidade utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), salvo na hipótese de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso presente.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1133717/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018 - g. n.)

Com essas considerações, infere-se que o recurso não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0039846-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 869.691 / DF**

Números Origem: 00534084320148070001 20140110534087 20140110534087AGS

PAUTA: 03/12/2019

JULGADO: 03/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGEPOL ASSOCIACAO GERAL DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : PAULO CESAR FERREIRA DA S. G. TOLENTINO E OUTRO(S) - DF015670
JULIO CESAR PESSOA CESAR TOLENTINO E OUTRO(S) - DF037590
AGRAVANTE : EDER NEIVA MONTEIRO
ADVOGADOS : PEDRO CALMON MENDES - DF011678
FERNANDO TALA DE SOUZA - DF032607
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Associação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDER NEIVA MONTEIRO
ADVOGADOS : PEDRO CALMON MENDES - DF011678
FERNANDO TALA DE SOUZA - DF032607
AGRAVADO : AGEPOL ASSOCIACAO GERAL DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : PAULO CESAR FERREIRA DA S. G. TOLENTINO E OUTRO(S) - DF015670
JULIO CESAR PESSOA CESAR TOLENTINO E OUTRO(S) - DF037590

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.